

PARECER Nº 170 /87 - GT.INTERMINISTERIAL DECRETO 94.945/87

ÁREA INDÍGENA : CATETÊ  
GRUPO INDÍGENA : XICRIN  
LOCALIZAÇÃO : Município de Marabá/PA.

Senhores Ministros

O Grupo de Trabalho instituído na forma do Artigo 3º e parágrafo 1º do Decreto nº 94.945/87, após examinar a proposta da Fundação Nacional do Índio, sobre a homologação da demarcação da área indígena CATETÊ, localizada no Município de Marabá, vem apresentar o seu Parecer observadas as disposições da Lei 6.001/73, consideradas as determinações do retrocitado Decreto.

I - CONSENSO HISTÓRICO

A origem da etnia Xikrin se deve a uma subdivisão do grupo Kaiapó, pertencente ao tronco linguístico Jê. Foi justamente essa subdivisão, causada por guerras internas do mesmo grupo, que levou os índios Xikrin a migrar para o rio Catetê.

Não se pode afirmar com precisão em que época se deu essa migração, pois os primeiros contatos dos Kaiapó Gorotire com a Missão Dominicana, fundada em 1859, demonstram que já tinha ocorrido o rompimento entre os índios Kayapó e Xikrin. Friel supõe que essa migração deva ter ocorrido no século passado, ocupando primeiramente campos do Triunfo e logo em seguida os índios às margens do rio Catetê.

Portanto, qualquer que venha a ser a exatidão cronológica, pode-se concluir que essas terras encontravam-se em domínio dos índios há mais de um século, tempo suficiente para reivindicar para os Xikrin a posse imemorial da área do rio Catetê.

*Handwritten signature: Glingaull*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

É imprescindível salientar o argumento jurídico que sustenta a imemorialidade da área com vistas à sua regularização fundiária. Sua fundamentação repousa em base antropológica que prova a ocupação e a posse permanente da terra, não somente pela ocupação física, como também pelo seu sentido e significado cultural, posto que a terra está associada a uma cosmologia que rege toda a vida da comunidade indígena. As pesquisas recentes da antropóloga Dra. Lux Vidal, dizem que "A área do rio Cateté é o trabalho de reconstrução histórica do grupo e vem mostrar que os índios Xikrin sempre ocuparam esta área. O seu ciclo tradicional de atividades econômicas do rio Seco, chegando até os campos, nas cabeceiras do rio Itacaiunas, no intuito de coletar inúmeras matérias primas, típicas desta zona de campo e indispensáveis à sua subsistência, confirmam essa evidência".

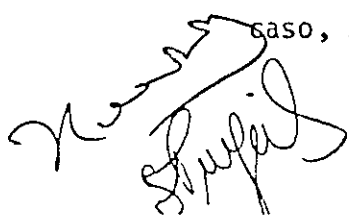
Embora instalados de maneira permanente em sua aldeia, na margem do Cateté, em vista da qual situam-se suas roças, os índios incurcionam uma ou várias semanas pelo território em busca de caça e pesca, as fontes naturais de proteína para a sua alimentação.

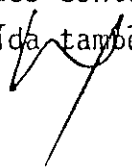
Nota-se portanto, que os limites da área Xikrin têm de ser suficientemente amplos para que o equilíbrio ecológico seja mantido, e para que o grupo não tenha suas condições de subsistência abaladas.

## II - ÁREA PROPOSTA PELA FUNAI

Das várias propostas sugeridas para delimitar a área indígena CATETÉ, apenas três receberam destaque para possível apreciação, aqui expostos:

- a) a proposta RADAM/FUNAI, que não incluía todo o território ocupado pelos índios Xikrin por julgar inviável na época a sua aprovação e conseqüentemente, propendeu-se pela apresentação de uma área menor;
- b) a sugestão de limites defendida pelo DER-PA, que não é, aliás, o órgão indicado para apresentar propostas desta natureza, discordava apenas quanto ao limite Sul, que a ele interessa, sugerindo que o mesmo coincidissem com BR-279 e excluindo, dessa forma, grande parte da região Sul, considerada como habitat natural da comunidade Xikrin;
- c) a proposta da antropóloga Dra. Lux Vidal, que defende a ampliação da área, obedecendo aos contornos do habitat tradicional Xikrin; neste caso, seria incluída também a estrada BR-279.







Diante dessas propostas, o problema maior estava na divergência em torno do limite sul. Para solucionar esse impasse, a FUNAI designou o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 018/P, de 17/01/77, do qual resultou a delimitação, que serviu de base à demarcação feita da atual Área Indígena Catetê.

Com isto, ficou estabelecido que a delimitação da Área Indígena Catetê, receberia um acréscimo ao Norte e a Oeste, com a finalidade de compensar a perda do limite sul, em decorrência da passagem da BR-279. (que deverá ter a sua faixa de domínio inteiramente independente da delimitação da citada área).

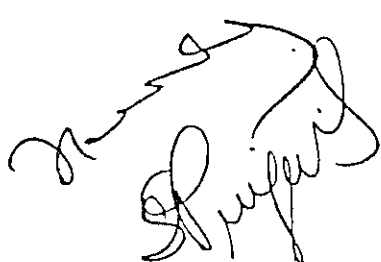
É bom salientar, segundo o Grupo de Trabalho supra referido, que este reajuste foi endossado pela comunidade Xikrin, pois a compensação proposta procurou as suas necessidades vitais.

O processo FUNAI/BSB/3640/77 (fls.38/39) trata da demarcação da Área Indígena Catetê, com uma superfície de 439.150,5452ha, e com um perímetro de 372,584km.

### III - SITUAÇÃO ATUAL

Os problemas ocasionados pela morosidade da demarcação da Área Indígena Catetê ensejam o aparecimento de um número incontável de invasores, que passaram a atuar com todos os tipos de atividades, desde a exploração de madeira até a ocupação efetiva da terra. Criado o problema, tornou-se difícil resolvê-lo de pronto, pois certos indivíduos aproveitando-se do pretexto da indefinição da área pretextavam ocupar a terra de boa fé, sendo que na realidade, estavam ocupando terras sabidamente indígenas. A maioria dessas invasões não apresentava títulos de posse, mas apenas uma carta de autorização expedida pelo INCRA. Para facilitar a retirada de boa parte dessas invasões, o citado órgão esclareceu que apenas a Gleba Rio Maria tinha sido destinada ao processo de colonização oficial.

Após a demarcação, concluída em janeiro de 1978, a área foi totalmente desintrusada. Porém, no ano seguinte, novos invasores surgiram através da instalação de uma grande fazenda no interior da área já demarcada. Dita fazenda, denominada GRAN REATA, veio a se instalar na área Catetê através de expedientes fraudulentos, como a adulteração de mapas.









No ano seguinte, foi constatada uma grande retirada de madeira da área, tendo o IBDF promovido a apreensão das madeiras e multado os sócios da fazenda GRAN REATA, responsáveis pelo desmatamento.

Pouco depois os mesmos sócios começaram a formar pastos para a criação de gados, justificando assim sua permanência no interior da Área Cateté.

Passaram então a reivindicar um área de 33.000ha junto ao INCRA, sem nunca terem obtido o reconhecimento do órgão:

No ano de 1985 os índios Xikrin, cansados de pedir pela retirada da fazenda retomaram-na, expulsando os seus empregados e assumindo o controle da mesma.

Nesse interim, várias ações foram movidas na justiça, tanto por parte da FUNAI quanto por parte dos fazendeiros.

A primeira ação, de interdito proibitório foi proposta pelos sócios da fazenda GRAN REATA em setembro de 1980 após as diligências promovidas pela Polícia Federal na área. Nessa ação há um mandato de segurança interposto pela FUNAI e julgado em 18 de março de 1981, caçando a liminar deferida em benefício dos invasores no interdito proibitório.

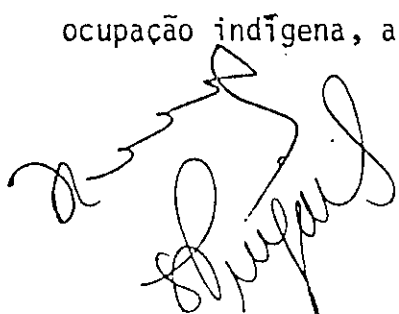
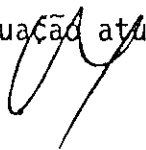
A 28 de fevereiro de 1986 o M.Juiz da 2a.Vara da Justiça Federal julgou improcedente o interdito proibitório dos autores, dando ganho de causa à FUNAI.

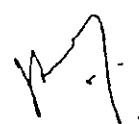
A FUNAI entrou também com uma ação de reintegração de posse em janeiro de 1983 e os invasores com outras duas ações; uma ação cautelar de atentado após retomada da fazenda pelos índios e ainda um mandato de segurança para que a FUNAI não pudesse impedi-los de retornar e transitar na área em litígio.

Essas três últimas ações não foram ainda julgadas mas o desfecho é previsível, tendo em vista que o M.Juiz da 2a.Vara da Justiça Federal, ao julgar improcedente o interdito proibitório o fez com base na posse imemorial indígena e na demarcação da área, não podendo as demais ações julgar que o direito a posse é dos invasores.

#### IV - CONCLUSÃO

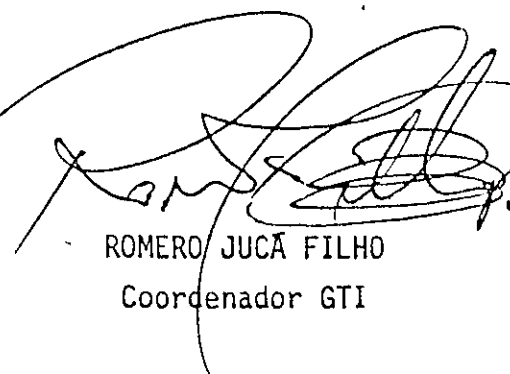
Dê todo o exposto, considerada a imemorialidade da ocupação indígena, a situação atual em que se encontram as terras que consti



tuem a Área Indígena Catetê, e ainda tendo em vista o interesse público e o interesse indígena, o Grupo de Trabalho submete o presente à decisão superior de Vossas Excelências, opinando pela aprovação da proposta da FUNAI, na conformidade do mapa memorial descritivo, anexos a este parecer.

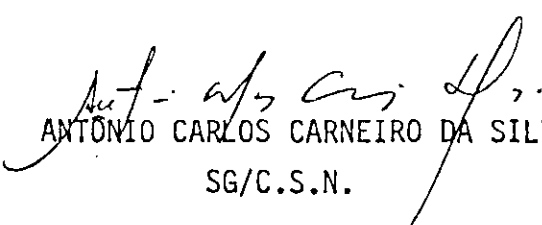
Brasília, 10 de dezembro de 1987



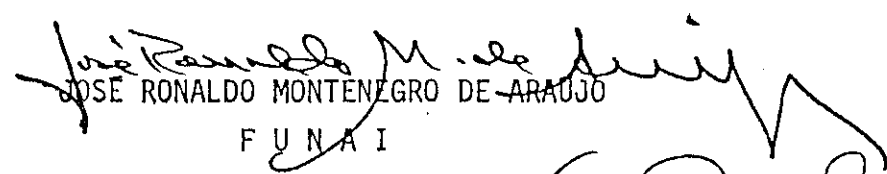
ROMERO JUCÁ FILHO  
Coordenador GTI

RENATO D'ALMEIDA LEONI  
MINTER

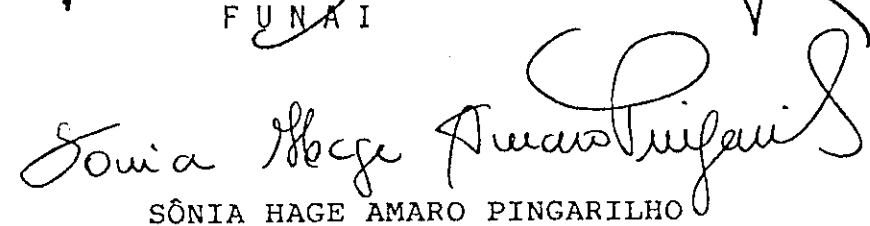
ITAGIBA C. OLIVEIRA C. FILHO  
MIRAD



ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA  
SG/C.S.N.



JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO  
FUNAI



SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO  
ESTADO DO PARÁ



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

6

PARECER Nº 021./PRJ/87

Ref.Proc.nº 4220/87

(anexos Procs.4170-85-72 e 4323-84-09

Através do presente processo, VALDEMAR HANEMANN, que se diz ocupante das terras que constituem a fazenda GRAN REATA, no município de Marabá, distrito de Água Azul, Pa, requer "indenização das benfeitorias realizadas na referida propriedade, por necessárias e úteis, considerando a boa-fé dos ocupantes, conforme já demonstrado no corpo do processo acima mencionado..."

Para tanto, invoca a Exposição de motivos nº 062, de 16.06.80, ao tempo em que faz menção a um processo que tramita nesta Fundação, sobre o mesmo imóvel, sem, entretanto, fazer referência ao seu número.

Acontece que, realmente, existe o Processo nº 4323/84/FUNAI, de interesse de João Afonso Borges e outros, do mesmo grupo da "GRAN REATA", em cujo processo esta Procuradoria Geral se manifestou, de modo claro, contrariamente ao pedido de indenização, tendo mesmo sugerido a constituição de um Grupo de Trabalho a fim de constatar a existência, ou não, da boa fé invocada pelos que representam a "GRAN REATA".

Referido G.T. concluiu pela inexistência da boa fé, tendo esta PRJ opinado pelo indeferimento do pedido.

Ao contrário do que alega o requerente, o processo invocado, em nenhum momento reconheceu aquela ale



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- 02 -

gada boa fé. A simples leitura dos pronunciamentos desta PRJ, constantes do Processo nº 4323-84-09 (fls.14 a 32) e do Relatório de fls. 33 a 49, é suficiente para se evidenciar o que afirmamos.

Lamentável que, após o pronunciamento da PRJ, o processo, que deveria ter sido encaminhado à Presidência da FUNAI, para o despacho final, deferindo ou indeferindo o pedido de indenização, não seguiu a tramitação normal, permitindo-se que, de quando em vez, os interessados renovem o mesmo pedido de indenização, já existindo, pelo menos três processos (nºs.4323/84-09; 4170/85-72 ; 4220/87, e 3577/81), que tratam do assunto.

Entendemos que esta Procuradoria já se manifestou de modo definitivo contra a indenização pretendida contra a indenização pretendida pelo requerente, e seus sócios, não se justificando outro pronunciamento, mesmo porque, o caso da posse sobre a área indígena onde havia se instalado a fazenda "GRAN REATA", está sub judice, não havendo razão para que a FUNAI, desprezando as ações judiciais em que defende a posse indígena e a dominialidade da União, use os recursos desta para, administrativamente, indenizar benfeitorias, em desrespeito ao art. 198, da Constituição Federal.

Assim, somos pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Presidente, juntamente com os de nºs.4323-84-09 e 4170-85-72, aos quais recomendamos sejam anexadas cópias deste pronunciamento, a fim de receberem o despacho final.

Brasília, 08 de dezembro de 1987.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO Nº 046 /PRJ/87

Ref.Procs. 4220/87 e 4170/88

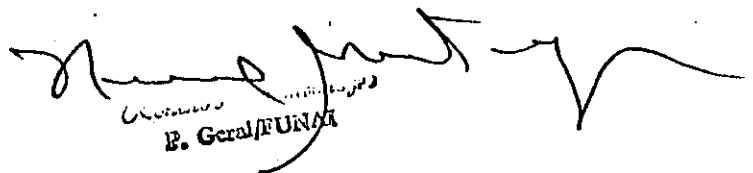
Aprovo o parecer do Dr. Romildo  
Carvalho.

Creio que o assunto já foi por  
demais examinado, tendo esta PRJ se posicio  
nado pelo indeferimento do pedido de inden  
zação do requerente.

Aliás, conforme referido no pa  
recer que ora aprovo, a leitura dos pronuncia  
mentos constantes do processo 4323-84-09, que  
a este acompanha, deixam claro a posição des  
ta Procuradoria, merecendo a atenção dos seto  
res competentes da FUNAI.

Assim, acatando a sugestão do  
parecerista, encaminho o presente processo,  
juntamente com os de nºs 4170-85-72 e 4323-  
84-09, ao Senhor Presidente, pelo indeferi  
mento.

Em, 08/12/87

  
P. Geral/FUNAI



CT-003/COORD. GTI/ 769 /87 Brasília., 20 NOV 1987

Ilmos Srs.

Membros do GTI Decreto 94.945/87

Ass.: Área Indígena CATETÉ  
(homologação de demarcação)

Ref.: Proc. FUNAI/BSB/3577/81/3640/77

Tendo em vista o Grupo de Trabalho instituído na forma do Artigo 3º e Parágrafo 1º, do Decreto nº 94.945/87, submetido à apreciação de V.Sas, os dados referentes à homologação da demarcação promovida pela FUNAI da Área Indígena CATETÉ, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, e considerada terra imemorial dos índios Xikrin.

#### I-CONSENSO HISTÓRICO

A origem da etnia Xikrin se deve a uma subdivisão do grupo Kayapó, pertencente ao tronco linguístico Jê. Foi justamente essa subdivisão, causada por guerras internas do mesmo grupo, que levou os índios Xikrin a migrar para o rio Cateté.

Não se pode afirmar com precisão em que época se deu essa migração, pois os primeiros contatos dos Kaiapó Gorotire com a Missão Dominicana, fundada em 1859, demonstram que já tinha ocorrido o rompimento entre os índios Kayapó e Xikrin. Friel su põe que essa migração deve ter ocorrido no século passado, ocupan



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONTINUAÇÃO CT.003/COORD.GTI/769 /87

do primeiramente campos do Triunfo e logo em seguida chegando os índios às margens do rio Cateté.

Portanto, qualquer que venha a ser a exatidão cronológica, pode-se concluir que essas terras já se encontravam em domínio dos índios há mais de um século, tempo suficiente para reivindicar para os Xikrin a posse imemorial da área do rio Cateté.

É imprescindível salientar o argumento jurídico que sustenta a imemorialidade da área com vistas à sua regularização fundiária. Sua fundamentação repousa em base antropológica que prova a ocupação e a posse permanente da terra, não somente pela ocupação física, como também pelo seu sentido e significado cultural, posto que a terra está associada a uma cosmologia que rege toda a vida da comunidade indígena. As pesquisas recentes da antropóloga Dra. Lux Vidal, dizem que "A área do rio Cateté é o trabalho de reconstrução histórica do grupo e vem mostrar que os índios Xikrin sempre ocuparam esta área. O seu ciclo tradicional de atividades econômicas do rio Seco, chegando até os campos, nas cabeceiras do rio Itacaiunas, no intuito de coletar inúmeras matérias primas, típicas desta zona de campo e indispensáveis à sua subsistência, confirmam essa evidência."

Embora instalados de maneira permanente em sua aldeia, na margem do Cateté, em volta da qual situam-se suas roças, os índios incursionam uma ou várias semanas pelo território em busca de caça e pesca, as fontes naturais de proteína para a sua alimentação.

Nota-se portanto, que os limites da área Xikrin têm de ser suficientemente amplos para que o equilíbrio ecológico seja mantido, e para que o grupo não tenha suas condições de subsistência abaladas.

## II- ÁREA PROPOSTA PELA FUNAI

Das várias propostas sugeridas para delimitar a área



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONTINUAÇÃO CT.003/COORD.GTI./ 369 /87

indígena Cateté, apenas três receberam destaque para possível apreciação, aqui expostos:

- a) a proposta RADAM/FUNAI, que não incluía todo o território ocupado pelos índios Xikrin por julgar inviável na época a sua aprovação e conseqüentemente, propendeu-se pela apresentação de uma área menor;
- b) a sugestão de limites defendida pelo DER-PA, que não é, aliás, o órgão indicado para apresentar propostas desta natureza, discordava apenas quanto ao limite Sul, que a ele interessa, sugerindo que o mesmo coincidissem com a BR-279 e excluindo, dessa forma, grande parte da região Sul, considerada como habitat natural da comunidade Xikrin;
- c) a proposta da antropóloga Dra. Lux Vidal, que defende a ampliação da área, obedecendo aos contornos do habitat tradicional Xikrin; neste caso, seria incluída também a estrada BR-279.

Diante dessas propostas, o problema maior estava na divergência em torno do limite Sul. Para solucionar esse impasse, a FUNAI designou Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 018/P, de 17/01/77, do qual resultou a delimitação, que serviu de base à demarcação feita da atual Área Indígena Cateté.

Com isto, ficou estabelecido que a delimitação da Área Indígena Cateté, receberia um acréscimo ao Norte e a Oeste, com a finalidade de compensar a perda do limite Sul, em decorrência da passagem da BR-279. (que deverá ter a sua faixa de domínio inteiramente independente da delimitação da citada área).

É bom salientar, segundo o Grupo de Trabalho supra-referido, que este reajuste foi endossado pela Comunidade Xikrin, pois a compensação proposta procurou atender às suas necessidades vitais.

O proc. 3640/77 (Fls. 38 e 39) trata da demarcação da área indígena Cateté, com uma superfície de 439.150,5452 ha, e com um perímetro de 372,584 km.



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONTINUAÇÃO CT.003/COORD.GTI/ 769 /87

### III- SITUAÇÃO ATUAL

Os problemas ocasionados pela morosidade da de marcação da área indígena Cateté ensejam o aparecimento de um número incontável de invasores, que passaram a atuar com todos os tipos de atividades, desde a exploração de madeira até a ocupação efetiva da terra. Criado o problema, tornou-se difícil resolvê-lo de pronto, pois certos indivíduos, aproveitando-se do pretexto da indefinição da área, pretextavam ocupar a terra de Boa-fé, sendo que, na realidade, estavam ocupando terras sabidamente indígenas. A maioria dessas invasões não apresentava título de posse, mas apenas uma carta de autorização expedida pelo INCRA. Para facilitar a retirada de boa parte dessas invasões, o citado órgão esclareceu que apenas as glebas rio Maria e o mapa Geral do Projeto Fundiário tinham sido destinadas ao processo de colonização oficial.

Após a demarcação, concluída em janeiro de 1978, a área foi totalmente desintrusada. Porém, no ano seguinte, novos invasores surgiram através da instalação de uma grande fazenda no interior da área já demarcada. Dita fazenda, denominada Gran Reata, veio a se instalar na área Cateté através de expedientes fraudulentos, como a adulteração de mapas.

Em 20 de julho de 79, uma diligência feita pela Polícia Federal e pela FUNAI, constatou que a fazenda se instalou dentro da área Cateté e que os fazendeiros haviam confeccionado um mapa falso da região a fim de convencer a FUNAI a desistir da área.

No ano seguinte foi constatada uma grande retirada de madeira da área, tendo o IBDF promovido a apreensão das madeiras e multado os sócios da fazenda Grã Reata, responsáveis pelo desmatamento.



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONTINUAÇÃO CT.003/COORD.GTI/ 769 /87

Pouco depois os mesmos sócios começaram a formar pastos para a criação de gado, justificando assim sua permanência no interior da área Cateté.

Passaram então a reivindicar uma área de 33.000 ha junto ao INCRA, sem nunca terem obtido o reconhecimento do órgão.

No ano de 1985 os índios Xikrin, cansados de pedir pela retirada da fazenda, retomaram-na, expulsando os seus empregados e assumindo o controle da mesma.

Nesse ínterim, várias ações foram movidas na justiça, tanto por parte da FUNAI quanto por parte dos fazendeiros.

A primeira ação, de Interdito Proibitório, foi proposta pelos sócios da fazenda Gran Reata em setembro de 1980 após as diligências promovidas pela Polícia Federal na área. Nessa ação há um mandato de segurança interposto pela FUNAI e julgado em 18 de março de 1981, cassando a liminar deferida em benefício dos invasores no Interdito Proibitório.

A 28 de fevereiro de 1986 o M. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, julgou improcedente o Interdito Proibitório dos autores, dando ganho de causa à FUNAI.

A FUNAI entrou também com uma ação de Reintegração de Posse em janeiro de 1983 e os invasores com outras duas ações; uma ação cautelar de atentado após a retomada da fazenda pelos índios e ainda um mandato de segurança para que a FUNAI não pudesse impedi-los de retornar e transitar na área em litígio.

Essas três últimas ações não foram ainda julgadas mas o desfecho é previsível tendo em vista que o M. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, ao julgar improcedente o Interdito Proibitório, o fez com base na posse imemorial indígena e na demarcação da área, não podendo nas demais ações julgar que o direito à posse é dos invasores.



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONTINUAÇÃO CT.003/COORD.GTI/769 /87

Aproveitando-se da morosidade da Justiça, os invasores por diversas vezes tentaram realizar acordos com os Xikrin, acenando com bens materiais em troca da área em litígio, reconhecendo assim, tácitamente, o direito da comunidade indígena sobre aquela área.

Ultimamente, os ocupantes da fazenda Gran Reata vem requerendo, junto à FUNAI, a indenização das benfeitorias erigidas no interior da área indígena.

Considerando que a presunção de boa-fé na ocupação, vem sendo estudada pela Procuradoria Jurídica da FUNAI, que, em muito breve, emitirá parecer conclusivo a respeito; e considerando ainda a inexistência de outras invasões na área indígena Cateté, julgo oportuno encaminhar a proposta de homologação de demarcação realizada nos anos de 77/78.

Atenciosamente,

**ROMERO JUCÁ FILHO**  
Coordenador do GTI



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR

15

CT. Nº 0372/87 - SUAF

Brasília

15 DEZ 1987

Ilmo. Sr.

Itagiba Christiano Oliveira Campos Filho

MD. Representante do MIRAD no GTI.94.945/87

Brasília/DF

Encaminhamos a V.Sa. para arquivo, cópias dos Pareceres aprovados na reunião do dia 10/12 e cópia da ata da 1ª. reunião do mencionado Grupo de Trabalho realizada no dia 05 de novembro do corrente ano, conforme relação abaixo discriminada.

- |                             |    |            |        |
|-----------------------------|----|------------|--------|
| 01. ÁREA INDIGENA ANAMBÉ    | -/ | PARECER Nº | 176/87 |
| 02. ÁREA INDIGENA AWÁ       | -/ | " "        | 171/87 |
| 03. ÁREA INDIGENA CAPIVARA  | -/ | " "        | 172/87 |
| 04. ÁREA INDIGENA CATETÉ    | -/ | " "        | 170/87 |
| 05. ÁREA INDIGENA CUIA      | -/ | " "        | 173/87 |
| 06. ÁREA INDIGENA 9/JANEIRO | -/ | " "        | 175/87 |
| 07. ÁREA INDIGENA PARACUUBA | -/ | " "        | 174/87 |

Atenciosamente



Daniel Marques de Sousa  
SuperIntendente de Assuntos Fundiários  
SUAF/FUNAI

/ima.